

**LEI Nº 1731 DE 04 DE ABRIL DE 2018.**

**ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI Nº 1.714, DE 07 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O “caput” do art. 1º da Lei nº 1.714, de 07 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O vencimento básico dos servidores que integram Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério Público do Município de Sobral, após a aplicação do índice de revisão geral, previsto em 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), fica reajustado em mais 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), compondo assim o reajuste do piso salarial da categoria, de 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento)”.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 1.715, de 07 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada, no Município de Sobral, a Corregedoria da Segurança e Cidadania, órgão de controle interno permanente, autônomo e independente, vinculado à Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão, que se destina a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Civil Municipal de Sobral”.

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 1.715, de 07 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

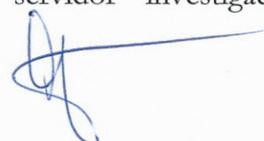
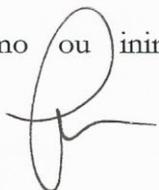
“Art. 3º A composição da Corregedoria da Segurança e Cidadania, seus cargos, simbologias e quantitativos são os constantes no Anexo Único desta Lei.

§1º O cargo de provimento em comissão de Corregedor da Segurança e Cidadania é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe Poder Executivo Municipal, de reputação ilibada, preferencialmente, com formação acadêmica em nível superior e com notório conhecimento na legislação municipal.

§2º Será impedido de atuar no feito o Corregedor em procedimento em que o Guarda Municipal investigado ou o cidadão/denunciante for o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o terceiro grau.

§3º Será causa de suspeição do Corregedor da Segurança e Cidadania quando:

I. for amigo íntimo ou inimigo capital do servidor investigado ou o cidadão/denunciante;



- II. for credor ou devedor do servidor investigado ou o cidadão/denunciante, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III. for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do servidor investigado ou o cidadão/denunciante;
- IV. receber dádivas antes ou depois de iniciado o procedimento do servidor investigado ou do cidadão/denunciante ou, ainda, por interposta pessoa a estes ligados;
- V. for interessado no julgamento do procedimento em favor do servidor investigado ou do cidadão/denunciante.

§4º Em caso de impedimento ou suspeição do Corregedor da Segurança e Cidadania em processos administrativos, o Prefeito nomeará substituto para o ato com as mesmas qualificações”.

**Art. 4º** O art. 4º da Lei nº 1711, de 02 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

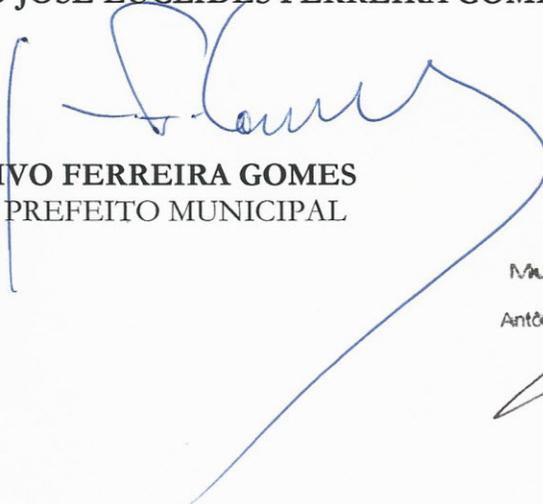
“Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária consignada em favor da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.”

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 04 de abril de 2018.**

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Sobral

  
Antonio Mendes Carneiro Júnior  
Procurador Adjunto  
OAB/CE 18.085